

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F02611/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1: CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS A SUA GUARDA DA EMPRESA PROJECTTUS TELECOM LTDA E FATO 2: SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES E PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE CENSURA PÚBLICA POR IRREGULARIDADES PRATICADAS NA COMPENSAÇÃO DE IMPOSTOS DEVIDOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS.1.NÃO APRESENTOU RECURSO, É REINCIDENTE EM ATÉ 2 (DOIS) ANOS, PELO PROCESSO F07613/2019, TRANSITADO EM JULGADO EM 24/10/2019, COM PENALIDADES APLICADAS DE R\$ 1.006,00 E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, O QUE LHE SUJEITA A PENA EM GRAU MÁXIMO, PREVISTA NOS ARTIGOS 55 E 57, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC 1603/2020.2. FATO QUE CULMINOU COM A RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM 31/12/2017, SENDO CONTRATADO NOVO CONTADOR, O QUAL CONSTATOU QUE O BLOQUEIO DAS TELAS PGDAS OCORREU EM VIRTUDE DE INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS PELA RECEITA FEDERAL RELATIVAS AOS PERÍODOS DE 09/2014; 10/2014; 01/2015; 06/2015; 07/2015; 08/2015; 09/2015; 10/2015; 11/2015; 12/2015; 01/2016; 02/2016; 03/2016; 04/2016; 06/2016; 07/2016; 08/2016; 09/2016; 10/2016; 11/2016; 12/2016; 02/2017; 03/2017; 05/2017, QUE CULMINARAM EM UM SALDO DEVEDOR EM DESFAVOR DA REQUERENTE NO VALOR DE R\$ 278.609,84.3.OBSERVADO ESTRITAMENTE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONCILIANDO O ENREDO DA DENÚNCIA COM OS DOCUMENTOS ENCARTADOS, NÃO RESTA DÚVIDA QUANTO AS PRATIVAS INFRACIONAIS.4.OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE FARTAMENTE COMPOSTOS DE TODAS AS EVIDÊNCIAS QUE CARACTERIZAM A INFRAÇÃO, UMA VEZ A DILIGENTE E COMPETENTE AÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO REGIONAL TRAZER EM SUA ESSÊNCIA A PRÁTICA ILÍCITA DO PROFISSIONAL, E QUE CORROBORA PARA A

CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA SOBRE A PENA APLICADA EM AMBAS AS INFRAÇÕES.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PARA AS INFRAÇÕES COMETIDAS POR: **FATO 1 - CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E FATO 2- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES E PENALIDADE ÉTICA UNIFICADA DE CENSURA PÚBLICA**, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "D", "F" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.